



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 033/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

### I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 033/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021, foi protocolado nesta Augusta Casa de Leis no dia 15 de abril de 2020 sob o protocolo nº 0452/2020.

O referido projeto foi inserido no pequeno expediente da pauta da 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de junho de 2020.

Após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37 c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário. "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
“Parlamento Forte”

## II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo.

No entanto, no entendimento deste Relator, com base aos ditames da nossa Lei Orgânica Municipal, o **Projeto 033/2019** possui vícios que merecem ressalva ante a sua tramitação ordinária.

Em atenção aos artigos 175 e 176 do dispositivo supra, este relator verificou que referido projeto não atendeu aos requisitos técnicos para sua elaboração, senão vejamos:

**Art. 175** - Com base no que estabelece a Constituição Federal, Capítulo IV, Art. 29, inciso X, fica garantida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 176** - Fica criado um Fórum próprio para discussão dos Orçamentos anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e se denominará Assembléia Municipal de Orçamento a ser regulamentada em lei.

**Grifo nosso**

Nesse sentido, em respeito ao dispositivo da Lei Orgânica Municipal, foi editada a Lei Municipal nº 1.484/94 que regulamenta a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, inclusive para a confecção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe *in verbis*:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a:

I - Oferecer toda infraestrutura necessária ao cumprimento desta Lei;

II - Fornecer todas as informações solicitadas pela população, através do Fórum Municipal do Orçamento;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

III - Convocar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a primeira Assembleia Municipal do Orçamento até o dia 10 de abril de cada ano;

IV - Convocar o Fórum Municipal do Orçamento para aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em prazo não inferior a quinze dias antes de sua apresentação a Câmara Municipal.

V - Apresentar o Plano Plurianual ao Fórum Municipal do Orçamento para apreciação e aprovação;

VI - Cumprir e fazer cumprir todas as decisões do Fórum Municipal do Orçamento no que concerne ao Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

**Grifo nosso**

Desta forma, em análise a documentação juntada **Projeto de Lei nº 033/2020**, foi verificado a ausência elementos comprobatórios que comprovem a realização do referido “*Fórum Municipal do Orçamento*”.

Diante disso, a Comissão de Redação e Justiça, como intuito de elucidar as dúvidas e sanar as omissões apuradas, encaminhou expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando a documentação que comprovasse a realização do “*Fórum Municipal do Orçamento*”.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo é **obrigado a apresentar** essas informações, nos termos da Legislação Municipal supramencionada.

No entanto, apesar da solicitação formulada através do Ofício CMG – comissão de redação e justiça nº 001/2020, protocolada sob o nº12631/2020 em 08 de julho de 2020, não houve até a presente data, a apresentação de nenhuma resposta a este Poder acerca das solicitações formuladas.

Esta omissão, além de denotar o total desrespeito do Executivo Municipal com esta Egrégia Casa de Leis, expõe a falta de zelo do Sr. Edson Figueiredo Magalhães com a coisa pública.

Ainda assim, feitas as devidas considerações, esta comissão entende que conceder *parecer contrário* ao Projeto em análise, impedindo sua tramitação ordinária em sessão plenária, configura verdadeiro suicídio econômico e administrativo de nosso Município.

Por esta razão, apesar das ressalvas apontadas por esta douta comissão, e a despeito da inércia do Executivo em sanar as irregularidades apontadas, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar o referido projeto possui condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo demais impedimentos, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 033/2020**.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
“Parlamento Forte”

É o voto.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 033/2020**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das irregularidades supra mencionadas, essa comissão entende que a ausência da documentação comprobatória relatada exige melhor averiguação dos órgãos competentes, pois configuram total desrespeito aos princípios que regem a administração pública e a norma vigente.

Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais necessários, exigidos pela Lei Municipal nº 1.484/94 para elaboração da LDO, bem como a inércia do Poder Executivo em responder a esta Comissão acerca das dúvidas formuladas, **recomenda-se desde logo que a Presidência desta Casa, por meio da Procuradoria Jurídica, proceda a devida representação desta irregularidade aos órgãos de controle externo competentes**, a saber: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2020.

**GILMAR PINHEIRO**  
RELATOR

**DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**  
MEMBRO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE

